



CONGRESSO NACIONAL

MPV 844

00510

## APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018

Autor: Deputada Tadeu Alencar

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/3

Art.: 2º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 4º-A da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, contido no art. 2º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

*"Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

*§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:*

*I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;*

*II - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;*

*III - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e*

*IV - a redução progressiva da perda de água.*

*§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.*

*§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:*

CD/18526.80193-76



## APRESENTAÇÃO DE EME

*I - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;*

*II - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e*

*III - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.*

*§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.*

*§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.*

*§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.*

*§7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.*

*§8º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.*

*§9º Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.*

*§10 A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos visa a suprimir a competência da Agência Nacional das Águas para dispor sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive no que diz respeito à fixação das regras de

CD/18526.80193-76



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EME

compartilhamento dos ganhos de produtividade, regra ampla que não necessariamente assegurará a redução tarifária. Com isso, busca-se evitar que a norma geral de referência possa contrariar os interesses locais na fixação de tarifas mínimas que não guardam coerência com a diversidade territorial e econômica das regiões do país. Entendemos que tal regulação deve ficar a cargo das reguladoras estaduais, incumbindo-lhes o encargo de assegurar, obrigatoriamente, os mecanismos de subsídios necessários para a universalização dos serviços às populações de baixa renda.

Também propomos a supressão do estímulo a livre concorrência e a competitividade impresso no inciso I do §3º do art. 4º-A da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, como finalidade das normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico, mormente porque descaracteriza a natureza do monopólio natural dos serviços, caracterizado pela ausência de concorrência.

CD/18526.80193-76

**Deputado TADEU ALENCAR  
PSB/PE**